



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010249-95.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ELENCLEI ARAUJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e QRTZ5 INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 1010249-95.2023.8.26.0451/50000
Embargante: Elenclei Araújo da Silva
Embargados: QRTZ5 incorporações de Imóveis SPE e outro
Comarca: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Juiz (a): Rogério Sartor Astolphi

Voto nº 43335

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de indenização por danos morais. Compromisso de compra e venda de bem imóvel. Retomada da discussão. Não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por autor contra o v. acórdão de fls. 601/604, que negou provimento ao seu recurso, com a seguinte ementa:

EMENTA. Ação de indenização por danos morais. Compromisso de compra e venda de bem imóvel. Sentença de improcedência. Inconformismo autor. Descabimento. Caso peculiar. Apartamento decorado que não estava exposto em stand de vendas. Aquisição da unidade que contou com a apreciação de fotos da unidade, por website. Autor que não trouxe ao processo verossimilhança em suas alegações. Relação consumerista que, no entanto, não é dispensada prova mínima das alegações. Ausência, ademais, de pedido de ambas as partes, para produção de outras provas, expressamente dispensada a prova pericial, pelo autor. Improcedência mantida. Apelação não provida.

É retomada a discussão travada no processo, diante do inconformismo com o resultado de improcedência.

Outrossim, há propósito de prequestionamento.

É o relatório.

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Reiterados os pronunciamentos dessa Colenda Corte nesse sentido:

“Não configura omissão ou obstáculo do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pelas partes, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento” (EDECL no RMS nº 17.228/DF, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, J. 06/04/2004).

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (REsp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal

de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega.

Na verdade, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Assim constou expressamente:

Não foi requerida prova pericial pela autora e a ré ponderou na sua eventual produção, caso fosse imprescindível.

Ocorre que, ainda que se considere inversão do ônus probatório, o autor não demonstrou satisfatoriamente, na petição inicial, que sua unidade discrepa daquela que lhe teria sido mostrada on line, ou seja, vista no site da ré.

Contudo, do que se encontra na petição inicial e documentos, há fotos, poucas e sem relevância. Os canos expostos se resumem ao sifão, mas sifão é sempre exposto em qualquer obra, e os canos dependem de marcenaria para serem ocultados. Não pareceu irregularidade. Mais nada. No mínimo, para instruir seu pedido, a autora deveria ter trazido elementos mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verossímeis, lembrando que o fato de se tratar de relação jurídica de consumo não é dispensada a necessidade de um bom início de prova, a cargo da parte que alega, ainda mais quando é fácil a parte, que está no imóvel, instruir seu pedido com as fotos dos vícios que tanto se queixa.

O interesse é da autora de produzir a prova, mas, quedou-se inerte quanto a produção da técnica.

Consoante o julgou o Excelso Pretório, “o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, o embargante pretende a rediscussão de questões já decididas, motivo pelo qual os embargos são rejeitados.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator